Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores **Claudemir Zanco - PDT e Fabricio Preis de Mello - PSD,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto plenário e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 188/2019

Institui o "Programa Cidade Limpa, Segura e Mais Verde".

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Pato Branco, o "Programa Cidade Limpa, Segura e Mais Verde", com o objetivo de implementar o plantio de grama e manter a grama plantada, nos lotes urbanos não construídos objetivando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental.

§ 1º O plantio da grama é obrigatório nos lotes urbanos não construídos, na seguinte proporção para cada lote:

I. de 20% (vinte por cento) no primeiro ano após a aprovação desta lei;

II. de 60% (sessenta por cento) no segundo ano após a aprovação desta lei;

III. de 100% (cem por cento) a partir do terceiro ano após aprovação desta lei.

§ 2º O plantio da grama poderá ser feito através de mudas ou semeadura.

§ 3º Excluem-se da obrigação disposta nesta lei os imóveis que:

I. tiverem horta ou plantio de culturas de pequena escala;

II. tiverem árvores nativas ou frutíferas em toda sua extensão;

III. tiverem expedido alvará de construção;

IV. são mantidos limpos.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta lei ensejará multa no valor de 30 (trinta) UFM (Unidades Fiscais do Município) ao proprietário, por lote sem o plantio de grama.

Parágrafo único. Em caso de reincidência o valor da multa será cobrado em dobro.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

Art. 3º A implementação do Programa Cidade Limpa, Segura e Mais Verde ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que poderá solicitar auxílio às demais Secretarias, para a fiscalização da presente lei.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá desenvolver campanhas de educação ambiental com vistas a informar e conscientizar a comunidade da importância do plantio e manutenção da grama plantada nos espaços não construídos dentro do perímetro urbano.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 26 de junho de 2019.

Claudemir Zanco
Vereador - PDT

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

JUSTIFICATIVA

É notório que os lotes urbanos não edificados criam um ambiente propício a proliferação de animais peçonhentos e vetores de doenças, tais como o mosquito *Aedes aegypti,* transmissor de dengue, *zika vírus e chikungunya.*

Por outro lado, ainda que o Poder Público notifique e aplique multas aos proprietários, as medidas não surtem os efeitos esperados, dado que a maioria dos terrenos permanece suja.

Desse modo, o presente projeto visa solucionar o problema de acúmulo de mato alto, lixo e entulho nos terrenos vagos, obrigando o plantio de grama e, por conseguinte, criando um ambiente mais agradável a toda a população de Pato Branco.

Note-se, ainda, que o aumento da cobertura de grama na cidade auxilia na absorção da água das chuvas, melhora a eficiência da rede de drenagem fluvial, diminui a ocorrência de enchentes e evita que a terra dos terrenos seja levada para as vias públicas.

Ademais, aludida proposição também contribuirá para que os lotes dos programas habitacionais, destinados a moradores de baixa renda, possuam um gramado, propiciando um ambiente de melhor qualidade de vida, além de contribuir para a diminuição do aquecimento do imóvel.

Por fim, cumpre salientar que o plantio de grama é medida que contribui para o embelezamento da cidade, tornando-a não só um local melhor para se viver, como também cumprindo o papel de causar uma boa impressão em relação a limpeza e cuidado com o meio ambiente.

Assim, por entender necessário e de relevante importância o presente projeto, este signatário conta com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Pato Branco, 26 de junho de 2019.

Claudemir Zanco
Vereador - PDT

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

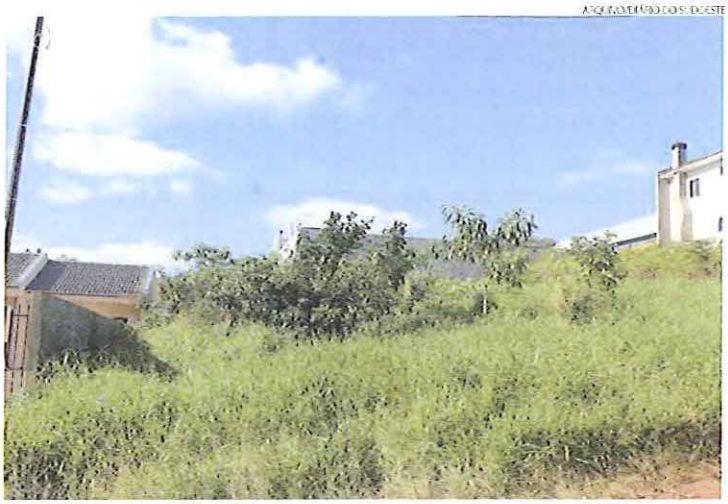
Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto

Projeto prevê plantio de grama em terrenos sem construção

Cristina Vargas
cristina@diariodosudoeste.com.br

Na semana passada os vereadores Fabrício Preis de Mello (PSD) e Claudemir Zanco "Biruba" (PDT), apresentaram na Câmara de Pato Branco o Projeto de Lei nº 188/2019, que institui o Programa Cidade Limpa, Segura e Mais Verde. O objetivo é implementar o plantio de grama e manter a grama plantada nos lotes urbanos não construídos, visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental.

O projeto ainda não passou por votação, nem recebeu parecer das comissões, mas ao ser anunciado nas redes sociais, teve apoio da população. Várias pessoas se manifestaram a favor da proposta. Uns lembraram que ela segue a sabedoria popular que diz "povo culto, cidade limpa, mas para que a medida tenha resultado precisa que haja conscientização dos proprietários dos lotes". Também, que para dar certo vai precisar que o serviço de fiscalização da prefeitura seja eficaz, para não "ocorrer da mesma forma como ocorre com a Lei das Calçadas".



ARQUIVO/DIÁRIO DO SUDOESTE

A grama deverá ser plantada em lotes baldios sem construção

Ainda observaram que "a ideia é boa, mas que podia começar pelos terrenos do Município, para depois abranger a população em geral", em referência aos lotes públicos sem manutenção. O vereador Fabrício disse que nesses casos a prefeitura está sendo omissa e que o projeto abrangerá também os terrenos do Município, que vai precisar "fazer o dever de casa".

Sobre o projeto

Os vereadores proponentes destacaram que a ideia central do projeto é promover a melhoria na qualidade de vida da população e a preservação do meio ambiente, através do plantio de grama nos terrenos não edificados. Se aprovado, o plantio da grama se tornará obrigatório nos lotes urbanos sem edificação, na seguinte proporção: plantio de 20% do terreno no primeiro ano após a aprovação da lei; 60% no segundo ano após a aprovação da lei; e 100% no terceiro ano após a aprovação da lei.

O plantio da grama poderá ser feito através de mudas ou semeadura, e ficam isentos da obrigatoriedade os lotes que tiverem horta ou plantio de culturas de pequena escala, tiverem árvores nativas ou frutíferas em toda a sua extensão, tiverem expedido alvará de construção ou que são mantidos limpos.

Penalidades

O artigo segundo do projeto destaca que o não cumprimento ensejará em multa no valor de 30 Unidades Fiscais do Município (UFMs) ao proprietário, por lote sem o plantio da grama. Ainda, em caso de reincidência o valor da multa será cobrado em dobro.

Implementação

A implementação do Programa Cidade Limpa, Segura e Mais Verde ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que poderá solicitar auxílio às demais Secretarias, para a fiscalização da lei.

A Secretaria de Meio Ambiente deverá desenvolver campanhas de educação ambiental com vistas a informar e conscientizar a comunidade da importância do plantio e manutenção da grama plantada nos espaços não construídos dentro do perímetro urbano.

As despesas com a execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Lei mais rigorosa

Em maio, o Legislativo já havia tornado mais rigorosa a lei que dispõe sobre a limpeza de imóveis urbanos em Pato Branco, ao aprovar o Projeto de Lei nº 52/2019, de autoria do vereador Rodrigo José Correia (PSC).

Na oportunidade, Antonio Cezar Soares, secretário interino do Meio Ambiente, revelou ao **Diário do Sudoeste** que de janeiro a maio tinham sido formalizadas 224 notificações, e que em 90% dos casos a limpeza era realizada dentro do prazo estipulado na lei. Em alguns casos, inclusive, segundo ele, eram feitos contatos telefônicos com os proprietários, solicitando a limpeza, antes mesmo que a notificação fosse formalizada.



Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** lei nº 188/2019.

Pato Branco, 03/07/2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº. 188/2019

O Vereador **Rodrigo José Correia – PSC** relator nomeado para exarar parecer ao Projeto de Lei nº 188/2019, que institui o "Programa Cidade Limpa, Segura e mais Verde", vem mui respeitosamente requerer parecer jurídico deste, para que posteriormente possa juntamente com a Comissão de Justiça e Redação analisar a matéria e exarar parecer.

Pato Branco 9 de julho de 2019.

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia - PSC
Membro Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº** 188/2019.

Pato Branco, 11/07/2019.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
NRS

Projeto de Lei nº 188/2019
Autoria: Claudemir Zanco (PDT) e Fabricio Preis de Mello (PSD)

PARECER JURÍDICO

Os insignes vereadores Claudemir Zanco (PDT) e Fabricio Preis de Mello (PSD) propuseram o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo instituir o Programa Cidade Limpa, Segura e Mais Verde no Município de Pato Branco.

A intenção dos legisladores, conforme justificativa, é, além da questão estética da cidade, combater a proliferação de animais peçonhentos e vetores de doença, tais como o mosquito *Aedes Aegypti*.

Aduzem, ainda, que o projeto visa contribuir com o embelezamento da cidade, causando também um aspecto de limpo e meio ambiente equilibrado.

É o conciso resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Preambularmente, é bom frisar que os mesmos vereadores propuseram em 2017 o projeto de lei nº 18, que tinha por finalidade "*instituir o Programa Cidade com Grama*".

O trâmite do referido projeto pode ser conferido e analisado junto ao SAPL, onde contém toda a documentação produzida na oportunidade.

Naquela proposição, elaboramos o parecer favorável, contudo que antes fosse a matéria enviada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e à Vigilância Sanitária para eventuais contribuições de técnicas e procedimentais.

Foi então que sobreveio respostas dos referidos órgãos, com algumas sugestões de emendas àquele projeto.

***Protocolado eletronicamente através do SAPL.**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Contudo, os nobre Edis decidiram requerer o arquivamento do projeto de lei nº 18/2017, motivo pelo qual propuseram a presente proposição, **já com as sugestões advindas do Executivo**.

Destarte, reproduziremos os mesmos argumentos expendidos no parecer jurídico exarado no projeto de lei nº 18/2017, até mesmo porque as alterações são sutis e não mudaram a essência da proposição primitiva.

Primeiramente, tem-se que a matéria legislativa pode ser encarada como tipicamente de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que "*Apesar de difícil conceituação,* interesse local *refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*".[1]

E ainda, o mesmo jurista leciona que "*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*".

Os nobres Edis, diante de uma análise de mérito, entenderam que a instituição de um Programa capaz de obrigar o cuidado com os terrenos baldios é matéria de interesse local, e o fez através do projeto de lei em tela.

Ações voltadas à prevenção, erradicação e combate à dengue, zika vírus, chikungunya e até proliferação de animais peçonhentos no perímetro urbano diz respeito às políticas públicas voltadas ao meio ambiente e à saúde pública. Tais propósitos, sem sombra de dúvida, devem ser encarados pelo Poder Público com singular atenção, por expressas determinações constitucionais.

Primeiramente, a preocupação com o meio ambiente é patente e notória nos dias de hoje, de forma que ações tendentes a conservá-lo e preservá-lo às gerações

---

[1] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

***Protocolado eletronicamente através do SAPL.**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

futuras tornaram-se como uma espécie de condição indispensável para a preservação da humanidade.

O Poder Público deve laborar no sentido de se criar mecanismos para aumentar a consciência popular com o intuito de causar mudanças de hábitos e comportamentos dos cidadãos. Afinal, a "gestão ambiental" deve se pautar em ações praticadas em conjunto entre o Poder Público e a população, notadamente no combate ao mosquito da dengue, porquanto com isso se prevenirá eventuais gastos com saúde pública, em decorrência da doença causada pelo malfadado mosquito.

É nesse sentido que a própria Carta Magna de 1988, em seu art. 225, estabelece que "*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*".

Outrossim, tem-se que o projeto de lei proposto contempla ações voltadas à saúde pública, assegurando, em última análise, saúde individual a cada munícipe. O direito à saúde é propósito assegurado tanto pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 quanto pela legislação municipal.

Neste sentido, a Lei Orgânica do Município confere a garantia do direito à saúde a todos, determinando que é dever do Poder Público garanti-lo. Neste sentido, reza o seu art. 124:

> Art. 124 - A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurado mediante políticas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

De mais a mais, no que tange ao direito fundamental de SAÚDE, nossa Carta Magna assim dispõe:

***Protocolado eletronicamente através do SAPL.**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destarte, tem-se que tanto o constituinte originário de 1988 quanto o legislador municipal enumeraram a saúde como um direito de TODOS e dever do ESTADO, cabendo este (que engloba, no caso, todos os Entes Federativos – União, Estado, Município e Distrito Federal) promover políticas sociais que finalizem a garantia à saúde do cidadão.

Além disso, políticas públicas voltadas à saúde são atribuições do Município, tais como leis que visem a conter a disseminação do mosquito causador da dengue, zika vírus, chikungunya e até proliferação de animais peçonhentos no perímetro urbano, impondo a obrigação ao munícipe de preservar seus lotes sem construção.

Feitas estas considerações, após o acatamento das sugestões dos órgãos do Poder Executivo, exaramos parecer favorável à normal tramitação da matéria.

Pato Branco, 8 de dezembro de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

***Protocolado eletronicamente através do SAPL.**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 188/2019.**

Pato Branco, 8 de dezembro de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Relator: Amilton Menonetti

Data: 08 de dezembro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 13

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3893/2020
Data: 10/12/2020 - Horário: 09:15
Legislativo - PCRJ 156/2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 188/2019

Autor: Claudemir Zanco (PL) Fabricio Preis de Mello (PSD)
Relator: Amilton Maranoski (PL)

Súmula " Institui o programa Cidade Limpa, Segura e mais Verde"

RELATÓRIO

Este projeto n 188/2019 que Institui o programa Cidade Limpa, Segura e mais Verde tem como objetivo de manter terrenos limpos e com a cobertura de grama que auxilia na absorção das aguas das chuvas, melhora a eficiência da rede de drenagem e criando um um ambiente mais agradavel, melhorando a eficiência da rede de drenagem fluvial, diminuindo a ocorrência de enchentes. E que o poder público notifique e aplique multas aos proprietários que deixam seus terrenos sujos e a propria sorte.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto de Lei, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORAVEL,** a regular tramitação do mesmo, por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 09 de dezembro de 2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1523
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadoramiltonmaranoski@patobranco.pr.leg.br

Câmara de Pato Branco
Fls. 14

Fabricio Preis de Mello – PSD
Presidente

Joecir Bernardi - PSD
Membro

Amilton Maranoski - PL
Membro -Relator

Rodrigo José Correia (PODEMOS)
Membro

Marines Boff Gerhardt- PSDB
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
fls. 15

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 188/2019.**

Pato Branco, 10 de dezembro de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
Presidente

Relator: Rônalce Moacir Dalchiavan

Data: 11/12/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
fls. 16
E

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Representação, no uso de suas prerrogativas regimentais, avaliando as matérias objeto dos **Projetos de Lei nºs 227/2020, 169/2020, 97/2020, 20/2020, 19/2020, 257/2019, 232/2019, 223/2019, 215/2019, 189/2019, 188/2019, 150/2019, 129/2019, 39/2019, 8/2019, 1/2019, 195/2018, 64/2018 e 73/2017;**

Considerando a necessidade de diligências voltadas a instrução dos mesmos e em decorrência de não haver tempo hábil para obtenção das informações necessárias, face a proximidade do encerramento da legislatura;

Considerando o disposto contido no art. 131 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco;

R E S O L V E M:

Não deliberar regimentalmente os Projetos de Lei acima enumerados, os quais deverão ser arquivados ao final da legislatura.

Pato Branco, 18 de dezembro de 2020.

Joecir Bernardi – Presidente

Fabrício Preis de Mello – Membro

Marines Boff Gehardt – Membro

Claudemir Zanco - Membro

Amilton Maranoski- Membro

Carlinho Antonio Polazzo - Membro AUSENTE

Câmara Municipal de Pato Branco
fls. 11

Matérias em Tramitação (CR - Comissão de Representação)

Há 19 matéria(s) em tramitação nesta unidade.

PLO 188 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 188 de 2019
Autor: Claudemir Zanco
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 150 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 150 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 129 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 129 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 39 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 39 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 8 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 8 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 1 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 1 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 195 2018 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 195 de 2018
Autor: Claudemir Zanco
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 64 2018 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 64 de 2018
Autor: Claudemir Zanco
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 73 2017 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 73 de 2017
Autor: Fabricio Preis de Mello
Situação: Aguardando Parecer

Matérias em Tramitação (CR - Comissão de Representação)

Há 19 matéria(s) em tramitação nesta unidade.

PLO 188 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 188 de 2019
Autor: Claudemir Zanco
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 150 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 150 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 129 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 129 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 39 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 39 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 8 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 8 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 1 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 1 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 195 2018 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 195 de 2018
Autor: Claudemir Zanco
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 64 2018 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 64 de 2018
Autor: Claudemir Zanco
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 73 2017 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 73 de 2017
Autor: Fabricio Preis de Mello
Situação: Aguardando Parecer

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Fls 19

Ofício nº 1/2021/DL

Pato Branco, 5 de janeiro de 2021.

Senhores:

Encaminhamos, para conhecimento e providências, relação anexa, contendo as proposições não apreciadas na legislatura anterior (2017-2020).

*** 2 Projetos de Lei Complementar;**
*** 2 Projetos de Resolução;**
*** 1 Proposta de Emenda à Lei Orgânica**
*** 50 Projetos de Lei Ordinária.**

Referidas proposições deverão ser arquivadas, mediante determinação da Mesa Diretora, conforme inciso XII do art. 30 do Regimento Interno.

"Art. 30. Compete à Mesa da Câmara entre outras atribuições:
...
XII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento de proposições não apreciadas na legislatura anterior."

Atenciosamente.

Eliana Scariot Amorim
Coordenadora do Departamento Legislativo

Recebi em 05/01/21
BRANDÃO
1º SEC.

Recebido 05/01/21
THANIA
2ª SEC.

Senhor **Joecir Bernardi**
Presidente da Mesa Diretora - Sessão Legislativa de 2021
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

Eliana Scariot Amorim
Coordenadora do Departamento Legislativo

Ofício nº 1/2021/GLB Pato Branco, 05 de janeiro de 2021.

Os vereadores membros da Mesa Diretora, abaixo assinados, em resposta ao Ofício nº 1/2021/DL, solicitam o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura 2017-2020, estando cientes dos dois Projetos de Lei Complementar, dois Projetos de Resolução, uma Proposta de Emenda a Lei Orgânica e cinquenta Projetos de Lei Ordinária.

Sem mais para o momento, se protestos de elevada estima e consideração.

Joecir Bernardi
Presidente

Claudemir Zanco
Vice Presidente

Lindomar Rodrigo Brandão
Primeiro Secretário

Thania M. Caminski G.
Segundo Secretário

Recebido em:
6/1/2021

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272-1504 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 21

PLO 188/2019 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Institui o "Programa Cidade Limpa, Segura e Mais Verde".
(verificar PL 18/2017 - foi rejeitado. Deverá ser feito plantio de grama nos lotes urbanos não construídos objetivando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental. O plantio da grama é obrigatório nos lotes urbanos não construídos, na seguinte proporção para cada lote: de 20% (vinte por cento) no primeiro ano após a aprovação desta lei; 60% (sessenta por cento) no segundo ano após a aprovação desta lei; 100% (cem por cento) a partir do terceiro ano após aprovação desta lei. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá desenvolver campanhas de educação ambiental com vistas a informar e conscientizar a comunidade da importância do plantio e manutenção da grama plantada nos espaços não construídos dentro do perímetro urbano. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação)

Autor: Claudemir Zanco - PL e Fabricio Preis de Mello - PSD

Protocolo: 2159/2019 **Data de entrada:** 28 de junho de 2019

Leitura em Plenário: 3 de julho de 2019

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 3 de julho de 2019
Relator: Rodrigo José Correia - Podemos

Solicitado Parecer Jurídico em: 11 de julho de 2019
Emitido em: 8 de dezembro de 2020

Redistribuído em: 8 de dezembro de 2020
Relator: Amilton Maranoski - PL
Data Anexação do Parecer Favorável: 10 de dezembro de 2020

Comissão de Políticas Públicas
Distribuído em: 11 de dezembro de 2020
Relator: Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
Devolvido ao Departamento Legislativo, considerando o fim da Sessão Legislativa Ordinária de 2020.

Comissão de Representação
Distribuído em: 16 de dezembro de 2020
Relator: Não designado

DESPACHO da Comissão de Representação, emitido em 18 de dezembro de 2020, em que resolve não deliberar referido projeto de lei.

ARQUIVADO em: 6 de janeiro de 2021, considerando a determinação da Mesa Diretora através do Ofício nº 1/2021, datado de 5 de janeiro de 2021, atendendo o disposto no inciso XII do art. 30 do Regimento Interno.